



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 434.913 - MG (2018/0019697-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ULYSSES VENTURA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Na hipótese, ressaltou o Juízo de primeiro grau que o Agravante apresenta maus antecedentes e reincidência, inclusive pela prática do mesmo delito, e possui diversas outras anotações de crimes contra o patrimônio, revelando-se incompatível a sua conduta com a aplicação do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 434.913 - MG (2018/0019697-6)

AGRAVANTE : ULYSSES VENTURA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ULYSSES VENTURA DO NASCIMENTO FILHO contra decisão da lavra da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, então Relatora, que denegou a ordem em *habeas corpus*, rejeitando a aplicação do princípio da insignificância ao caso em análise, nos termos da seguinte ementa (fl. 334):

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA."

O Agravante sustenta que deve se aplicar o princípio da insignificância ao caso, pois estão presentes os requisitos objetivos para a sua concessão. Aduz que são irrelevantes as condições pessoais do acusado para o deferimento do pedido.

Pleiteia, ainda, que seja analisada, de ofício e subsidiariamente, a possibilidade de modificação do regime semiaberto para o aberto, com base no princípio da proporcionalidade, nos termos dos HCs n.ºs 156.174/MG, 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos do Supremo Tribunal Federal.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 434.913 - MG (2018/0019697-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Na hipótese, ressaltou o Juízo de primeiro grau que o Agravante apresenta maus antecedentes e reincidência, inclusive pela prática do mesmo delito, e possui diversas outras anotações de crimes contra o patrimônio, revelando-se incompatível a sua conduta com a aplicação do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 334-338):

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ULYSSES VENTURA DO NASCIMENTO FILHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal nº 1.0625.15.001317-9/001).

Segundo os autos, o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, mais 15 dias-multa, como incurso no art. 155, caput, do Código Penal, pois subtraiu de um supermercado quatro frascos de perfume e um par de chinelos, avaliados em R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça negou provimento.

No presente mandamus, sustenta a impetrante, em suma, a aplicação do princípio da insignificância, ressaltando, em especial, o pequeno valor dos bens furtados.

Diz que a reincidência e os maus antecedentes não obstam a aplicação do princípio em comento, sob pena de se implementar o famigerado Direito Penal do Autor.

Ao final, pede a absolvição pela atipicidade da conduta.

Informações prestadas às fls. 278/196 e 307/326.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 328/331).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Cinge-se esta impetração à alegada atipicidade da conduta, requerendo a defesa a aplicação do princípio da insignificância.

Ab initio, cumpre registrar algumas considerações acerca do princípio da insignificância '(...)' que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.' (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004).

In casu, a reincidência e os maus antecedentes do paciente, inclusive pela prática do mesmo crime, reforçam a inviabilidade de aplicação do princípio da insignificância. O paciente foi condenado em 05.04.2013 a 2 anos, 4 meses e 24 dias por furto simples e furto qualificado tentado, na forma do art. 71 do Código Penal; e em 18.11.2011 a 2 anos e 9 meses por tráfico ilícito de entorpecentes. Além disso, ostenta diversas outras anotações de crimes contra o patrimônio (Cf. fls. 101/103).

Colhe-se da sentença condenatória (fls. 185/187):

Desacolho ainda o pedido de absolvição sustentado no princípio da insignificância, pois, a conduta se amolda ao tipo (art. 155, do Código Penal), sob o ponto de vista formal. Além do mais, não se pode afastar jamais a segurança jurídica que encampa o direito de propriedade.

Registro, também, que o princípio da insignificância não tem respaldo legal capaz de ser exculpante da ilicitude, além de não haver como aferir, com certeza, o que vem a ser insignificante e ainda quais seriam verdadeiramente os delitos de bagatela. Colhe-se ainda sobre o tema:

(...) Ademais, o próprio legislador já ponderou situação em que, havendo um grau menor de ofensa ao bem jurídico aliado às circunstâncias subjetivas favoráveis ao agente, aplica-se o privilégio com o benefício da substituição da pena de reclusão pela de detenção ou, alternativamente, a diminuição de dois terços da mesma ou, ainda, aplica-se exclusivamente a pena de multa - art. 155, § 2º, do Código Penal.

Observo, no entanto, que ULYSSES é reincidente (fls. 108-110).

Portanto, refuto a tese de furto privilegiado, previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal.

O Tribunal de origem assim se manifestou, in verbis (fls. 261/266):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, pretende a defesa o reconhecimento da atipicidade da conduta do acusado, diante do princípio da insignificância.

Com efeito, a aplicação do princípio da insignificância deve ser criteriosa e cautelosa, norteadas por um exame de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, segundo as circunstâncias do caso. Nessa esteira, e considerando o que preleciona o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, o valor total da *res furtivae* ou o efetivo prejuízo da vítima não devem ser os únicos parâmetros para a análise da lesividade da conduta.

Consoante anota Cezar Roberto Bitencourt:

(...) Saliente-se ainda que é de se destacar a importância da análise criteriosa do contexto dos fatos para a utilização do princípio da insignificância, sob pena de estimular a proliferação de delitos que, aparentemente insignificantes, considerada a periodicidade com que ocorrem, originam desordem social. Considerar, isoladamente, o pouco valor da res e a ausência de impacto patrimonial para afastar a tipicidade da conduta é assumir que, basta a recuperação do objeto furtado, para que o fato torne-se penalmente irrelevante.

Tal postura faria avultar o sentimento de insegurança dos cidadãos em face do desamparo penal frente ao seu patrimônio. E é justamente em razão dessa relevante carga de lesividade social que exsurge o interesse de agir do Estado na persecução e repressão dessa espécie de conduta.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou posicionamento no sentido de que '(-) 3. Para a aplicação ou não do princípio da insignificância, devem ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, (...)'. (HC 123.108/MG).

No caso ora em exame entendo que não estão preenchidos os requisitos aptos a caracterizarem o princípio da insignificância.

Em análise à CAC do acusado, acostada às fls. 108/110 verifica-se que referido documento registra a existência de outras condenações transitadas em julgado, por fatos anteriores ao discutido nesses autos, sendo o réu reincidente e portador de maus antecedentes.

Sendo assim, não há como se afirmar que a conduta perpetrada pelo denunciado possua reduzido grau de reprovabilidade e que seja desprovida de periculosidade social, eis que como esclarecido alhures, sua conduta vem sendo pautada pelo descaso para com o Poder Público, motivo pelo qual, não se mostra possível a aplicação do princípio da insignificância.

Já decidiram os Tribunais Superiores.

Acerca do tema em questão, sempre entendi que considerações sobre a reincidência e a reiteração criminosa não têm força para afastar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da insignificância, desde que presentes os vetores já mencionados, sob pena de dar prioridade ao superado direito penal do autor, em detrimento do direito penal do fato.

Contudo, sem perder de vista essas diretrizes (mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzida reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica) a jurisprudência não só desta Corte, mas também do Supremo Tribunal Federal, embora não de maneira uníssona (há divergência entre as Turmas), mas já com consistência digna de nota, tem considerado também a condição pessoal do agente, especificamente se há reiteração criminosa e/ou reincidência na investida contra o bem jurídico patrimônio sob tutela estatal. Isso porque, na atual quadra de desenvolvimento da sociedade, não haveria como deixar de sopesar os fatos como um todo, inserindo na análise da tipicidade conglobante a repercussão social da ação, o que suscita por luzes também no comportamento do autor e na sua vida pregressa.

Ressalvo, portanto, meu ponto de vista para acompanhar o entendimento pretoriano no sentido preconizado, lembrando que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal tem negado a insignificância em crimes de furto, como ocorre na espécie, quando o autor do delito, não somente seja reincidente específico, mas quando tem também reiterados envolvimento em delitos deste jaez.

Com esse norte e apoiado em doutrina de escol, o seguinte julgado:

Ementa: *HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. CONTUMÁCIA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUCTA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado 'princípio da insignificância' e, assim, afastar a retribuição penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que 'a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa' (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrelevante, a conduta formalmente típica, de quem pratica delito contra o patrimônio enquanto cumpria pena em regime aberto pela prática do mesmo delito. 5. Ordem denegada. (HC 112653, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

Nesse contexto, as características do fato mostram repulsa à pretensão de aplicar a insignificância, não havendo como ter a conduta em questão como de reduzida lesão ao bem jurídico tutelado.

Por fim, também resta inviável o reconhecimento do privilégio (art. 155, §2º, do CP), tendo em vista que o paciente é reincidente.

Ante o exposto, denego a ordem, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se."

A insurgência não merece prosperar.

A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.

Não se descarta que, diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade.

É certo, porém, que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

De fato, a aplicabilidade do princípio da insignificância é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

Na hipótese dos autos, porém, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão da conduta praticada pelo Agravante, por considerar não ser possível reconhecer um reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, comete vários delitos ou comete habitualmente atos infracionais.

Como bem acentuou a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 102.088/RS, de que foi Relatora, "*O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (Primeira Turma, DJe de 21/05/2010).

No caso, ressaltou o Juízo de primeiro grau que o Agravante apresenta maus antecedentes e reincidência, inclusive pela prática do mesmo delito, e possui diversas outras anotações de crimes contra o patrimônio. Nesse contexto, não se mostra compatível a sua conduta com a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME INICIAL ABERTO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias destacaram, além da reincidência específica em crimes patrimoniais, os maus antecedentes ostentados pelo réu, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente para obstar a incidência do princípio da insignificância.

2. A despeito do quantum de pena definitivamente imposta ao réu, a reincidência e os maus antecedentes justificam a fixação do modo fechado para o início do seu cumprimento. Súmula n. 269 do STJ.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 439.368/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018, sem grifos no original).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.

2. No caso, o Tribunal a quo registrou que o acusado é multirreincidente e possuidor de maus antecedentes, sendo contumaz na prática de delitos patrimoniais, não fazendo jus à aplicação do princípio bagatelar.

3. Não sendo aptos os argumentos trazidos na insurgência para desconstituir a decisão agravada, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 1.142.944/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0019697-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 434.913 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00131791020158130625 0625150013179 10625150013179001 131791020158130625
222015 625150013179

EM MESA

JULGADO: 11/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ULYSSES VENTURA DO NASCIMENTO FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ULYSSES VENTURA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.